



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20888/2025

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, TENDO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO POR ITEM E MODO DE DISPUTA ABERTO E FECHADO, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR PARA A FROTA DE CARROS E AMBULÂNCIAS DO SAMU PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

1. PRELIMINARES

A empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198164/0001-60, com sede no estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238, Campos Elíseos, CEP 01205-001, São Paulo/SP com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025 - Processo Administrativo nº 20888/2025, em seu Item 15 – Dos Esclarecimentos, Impugnações e Recursos e Artigo 165 da Lei 14.133/2023, impetrou tempestivamente Recurso Administrativo através de encaminhamento da mesma através do sistema do Portal de Compras Públicas, na data de 28/5/2025, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURAS MUNICIPAL DE ALVORADA/RS

]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20888/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede nesta capital do estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – Campos Elíseos – CEP 01205-001, São Paulo/SP, ora recorrente, vem respeitosamente, à vossa presença, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, e demais disposições aplicáveis, interpor o presente recurso administrativo contra a decisão que a considerou inabilitada no certame em epígrafe, consubstanciada no parecer contábil que analisou sua qualificação econômico-financeira, pelos motivos fáticos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua reconsideração ou encaminhamento à autoridade superior competente.

Motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua reconsideração ou encaminhamento à autoridade superior competente, nos termos do artigo 165 da mesma legislação retro mencionada.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS



I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso administrativo em pregões eletrônicos, conforme o § 1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

Considerando a data da decisão e a presente interposição, o recurso é tempestivo.

II – OBJETO DO RECURSO

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 023/2025, que visa a contratação de seguro veicular para a frota de carros e ambulâncias do SAMU pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/RS.

Ocorre que, a Recorrente foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação, fundamentada em Parecer Contábil datado de 21 de maio de 2025, o qual concluiu desfavoravelmente à sua habilitação econômico-financeira, vejamos:

PARECER

A partir da análise, conclui-se que a licitante **NÃO** possui coeficientes calculados através dos índices econômicos de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1,00 e coeficiente igual ou inferior a 0,80 para o Índice de Endividamento Geral por meio das Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme Tabela 2 - Cálculo de Índices Contábeis Previstos no Edital.

Diante do exposto, e por evidenciar o atendimento das exigências previstas no Edital de Concorrência Nº 004/2025 e Ordem de Serviço nº 001/2024-SMF sou de parecer **DESfavorável** a habilitação da licitante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Alvorada, 21 de maio de 2025.

Referido parecer aponta que a Recorrente não teria atingido o coeficiente mínimo para o índice de Liquidez Corrente (LC), conforme previsto nos subitens 13.4.2.2. e 13.4.2.3., abaixo em destaque trecho do referido Edital:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



13.4.2.2. Em conformidade com a Ordem de Serviço nº 001/2024, da Secretaria Municipal da Fazenda, do Município de Alvorada, os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devem ser iguais ou maiores que 1. O índice de endividamento deve ser menor ou igual a 0,8. Tais índices são resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$IEG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}}$$

13.4.2.3. Obterão classificação econômico-financeira as empresas que apresentarem indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos no subitem anterior, considerando como referência para classificação a última demonstração contábil apresentada, ou seja, a mais atual.

Com o presente Recurso, espera-se que a decisão recorrida seja RECONSIDERADA para reconhecer a habilitação da Recorrente e, com efeito, seja-lhe assegurado o direito de prosseguir no processo licitatório.

A desclassificação, assim ficou descrita na ata do pregão:

23/05/2025 14:15:07 - Sistema - Motivo: Conforme parecer contábil, empresa não atende os índices exigidos em edital.
23/05/2025 14:15:07 - Sistema - O fornecedor Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais foi inabilitado no processo.
23/05/2025 14:14:26 - Pregoeiro - Conforme pareceres técnicos e contábeis emitidos pelas áreas responsáveis e pela avaliação dos documentos de habilitação, declaro

III – PRELIMINARMENTE

Antes de qualquer argumentação a ser apresentada pela Recorrente, e com fulcro na alínea "a", inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, o direito de peticionar, independentemente do pagamento de taxa, frente a atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes.

Trata-se do direito de petição, portanto, de fundamento constitucional, inclusive



para recursos administrativos. Corroborando nesse sentido, a renomada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro discorre:

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo. Editora Atlas – 25ª edição)

Nesse sentido, o direito de petição garante a todos a possibilidade de provocar a Administração Pública com o fito de que esta possa reexaminar suas próprias decisões, asseverando, inclusive, que o direito de petição assegurado pela Carta Magna é anterior a qualquer direito de recurso outorgado por lei infraconstitucional, inclusive àquele previsto na Lei 8.666/1993, e dessa forma, possível peticionar a qualquer tempo objetivando a reparação de uma ilegalidade ou abuso de poder.

IV – RAZÕES RECURSAIS

A – DA ROBUSTEZ FINANCEIRA DA RECORRENTE E O CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Nos termos do já acima mencionado, o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, em seu item 13.4, estabelece os critérios para a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Especificamente, o subitem 13.4.2.2 determina que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser iguais ou maiores que 1,00, e o índice de Endividamento Geral (IEG) deve ser menor ou igual a 0,80.

O Parecer Contábil que fundamentou a inabilitação da Recorrente, embora aponte para um índice de Liquidez Corrente (LC) de 0,836 para o exercício de 2024, o qual está abaixo do mínimo de 1,00 exigido, também demonstra que a Recorrente atende satisfatoriamente aos demais índices:

- Liquidez Geral (LG): 1,131 (superior a 1,00)



- Solvência Geral (SG): 1,430 (superior a 1,00)
- Endividamento Geral (IEG): 0,700 (inferior a 0,80)

Evidencia-se, portanto, que a Recorrente possui uma situação financeira global sólida e equilibrada, com três dos quatro índices exigidos amplamente atendidos. O Ativo Total da empresa em 2024 supera R\$ 22,4 bilhões (valores em milhares de reais), demonstrando sua magnitude e capacidade.

Ademais, a Recorrente foi considerada aprovada na Avaliação de Qualificação Técnica, conforme documento datado de 22 de maio de 2025, que atestou o cumprimento do item 13.5.1 do Edital (Certidão da SUSEP). Este fato corrobora a capacidade geral da Recorrente para a execução do objeto licitado.

B – A FINALIDADE DA LICITAÇÃO E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica. No presente caso, a finalidade precípua da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamento de formalismos excessivos e condutas razoáveis e proporcionais são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, o interesse público. Se, por um lado, uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público.

No caso em tela, a inabilitação da Recorrente com base em um único índice financeiro marginalmente não atendido, quando os demais indicadores e sua qualificação técnica demonstram sua plena capacidade, configura um formalismo exacerbado que restringe a competitividade e pode impedir que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e



reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atenda ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

C – RIGORISMO FORMAL EM DETRIMENTO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas para assegurar a isonomia, o procedimento não pode se transformar no próprio fim da licitação. A Administração deve sempre preservar seus interesses ao julgar a habilitação de uma empresa, lembrando que a finalidade do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa. Conforme assevera Marçal Justen Filho:

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação".

A diferença no índice de Liquidez Corrente (0,836 frente ao mínimo de 1,00), quando analisada em conjunto com os demais índices altamente positivos (LG=1,131; SG=1,430; IEG=0,700), pode ser considerada um defeito que não compromete a substância da capacidade econômico- financeira da Recorrente. A aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado sugere a habilitação da Recorrente, em prol do interesse público de se obter a melhor contratação.

O próprio Edital, em seu item 5.1.f, prevê que o Pregoeiro poderá "...sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada... lhes atribuindo validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;". Embora o caso não se trate de um simples erro a ser sanado, a lógica de buscar a



validade e eficácia em prol da melhor proposta deve prevalecer sobre o formalismo excessivo.

D – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A autotutela confere à Administração Pública a possibilidade de anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Nesse sentido, assim aduz a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A reconsideração da decisão ora guerreada, para habilitar a Recorrente, não causará qualquer prejuízo ao processo licitatório. Pelo contrário, demonstrará a prevalência dos princípios da competitividade, da busca pela proposta mais vantajosa e do interesse público.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo demonstrado que possui qualificação técnica aprovada e robustez econômico-financeira substancialmente compatível com as exigências editalícias, a Recorrente Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais requer:

1. Seja o presente Recurso Administrativo CONHECIDO E PROVIDO;
2. Seja RECONSIDERADA a r. decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 023/2025, para que seja declarada HABILITADA no certame;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



3. Por conseguinte, seja assegurado à Recorrente o direito de prosseguir nas demais fases do processo licitatório, a fim de que a Administração Pública possa analisar sua proposta e, potencialmente, selecionar a oferta mais vantajosa para a contratação do objeto.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

Juliano Scarmeloto Larizza
216.003.238-71

Paulo Roberto de Carvalho
342.265.568-95

PORTO SGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS



3. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO E NAS CONTRARRAZÕES

A Pregoeira responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar o referido Recurso Administrativo e não havendo nenhuma contrarrazão apresentada, encaminhou o Processo Administrativo 20888/2025, Pregão Eletrônico nº 023/2025, com os referidos argumentos à área contábil da Secretaria Municipal de Saúde.

Segue manifestação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025 – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Processo Administrativo nº 20.888/2025

Pregão Eletrônico nº 023/2025

Prezados integrantes do comitê de licitações da Prefeitura Municipal de Alvorada/RS:
Em resposta à impugnação da empresa Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais.

Relato dos Fatos:

Informo que no dia 28 de maio de 2025, sendo entregue via processo no dia de hoje 30 de maio do corrente, a Impugnação do empresa Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais, ao qual relata sua insatisfação pelo resultado, não habilitado, no Pregão acima citado e tenta impugnar:

- Pediu reconsideração;
- Informa que o parecer de 21 de maio, a não habilitação decorre pelo não atendimento do mínimo de 1 ou superior do Índice de Liquidez Corrente (LC), conforme previsto no Edital esse intervá-lo mínimo;
- Informa e afirma na página 5, “índice de Liquidez Corrente (LC) de 0,836 para o exercício de 2024, o qual está abaixo do mínimo de 1,00 exigido”;
- Informa que no Ativo Total de R\$ 22,4 bilhões, como prova de sua magnitude e capacidade;
- Entre outras correlatas e inclusas resumidamente já expostas.



Relato do Direito

As legislações do Edital do Pregão nº 023/2025, Ordem de Serviços nº 001/2021 e Lei 14.133/2021 – nova lei de licitações.

Na Lei 14.133/2021, estabelece:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.”

Na Ordem de Serviço nº 001/2021, ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2021 - SMF
“DISPOE SOBRE A INDICAÇÃO DE INDICADORES
PADRONIZADOS PARA VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA
DAS EMPRESAS”

Considerando o disposto no art. 69, inc. I, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, referente à documentação de habilitação quanto à qualificação econômico- financeira das empresas licitantes;

Considerando que a instituição de indicadores padronizados, para verificação da situação financeira das referidas empresas, proporcionará aos órgãos encarregados de cadastro e elaboração de processos licitatórios melhores condições de avaliação da situação econômico-financeira das empresas, DETERMINA:

I - A utilização dos indicadores a seguir para a verificação da situação econômico- financeira das empresas, através do exame do Balanço Patrimonial e Demonstrativo dos Resultados dos dois últimos exercícios sociais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



- ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG)
- SOLVÊNCIA GERAL (SG)
- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC)
- ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO (IE)”

Sobre o Edital está em consonância com ambos, ou seja, a Administração possui legislação mais que suficiente à não habilitá-lo.

Relato a Impugnação e Opinião Técnica:

Primeiramente queremos informar que não estamos afirmando nada além de uma não habilitação em um pregão eletrônico e entendemos a insatisfação sobre não habilitação e visualizarmos sua “prova de magnitude e capacidade. R\$ 22,4 bilhões um total de Ativo expressivo.

Ocorre que na página 5, “índice de Liquidez Corrente (LC) de 0,836 para o exercício de 2024, o qual está abaixo do mínimo de 1,00 exigido”, ou seja, admitindo que conhece e reconhecem que não cumpriu o índice de LC. A Instrução e a Lei acima citados, e o índice apenas preserva possível futuro transtorno, sem nenhuma cobrança por não fazer o que está escrito para fazê-lo.

Assim, esta secretaria opina pelo INDEFERIMENTO da impugnação quanto ao pleito da Impugnação.

Atenciosamente,

Alvorada, 03 de junho de 2025.

Marcos Rodrigo Sasso de Christo
Responsável pela confecção do
documento/ área técnica

Jacson Renato da Costa da Silva
Ordenador da Despesa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conhecemos o Recurso Administrativo impetrado para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta, embasada na análise exposta no Parecer Contábil, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa Recorrente.

O presente Julgamento de Recurso Administrativo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net>, no Portal de Compras Públicas - www.portaldecompraspublicas.com.br.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 03 de junho de 2025.

Ana Paula Jonko Carrazzoni Tamiozzo
Pregoeira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA



**ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO**

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 165 da Lei 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento do Recurso Administrativo impetrado, referente ao Processo Licitatório nº 20888/2025 “Pregão Eletrônico nº 023/2025”, impetrado tempestivamente pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianeses, nº 1238, São Paulo/SP, concluído em 03/6/2025 pela Pregoeira designada a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado no Parecer emitido pela assessoria área contábil as Secreria Municipal de Saúde de Alvorada.

Conforme o presente julgamento acolho o recurso, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa recorrente, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 03 de junho de 2025.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal